

PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.633/2017 que *Altera a Lei nº 5.590, de 23 de dezembro de 2015.*

AUTORES: Deputados Rafael Prudente e Joe Valle

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Rafael Prudente e Joe Valle, *Altera a Lei nº 5.590, de 23 de dezembro de 2015*, permitindo que ônibus com motor na parte dianteira possam trafegar na área rural.

A proposição excetua os ônibus que trafegam na área rural da vedação de possuir motor na parte dianteira. Isto porque, como transitam por estradas esburacadas e não pavimentadas, a opção por motor dianteiro permite uma melhor distribuição do peso do veículo e uma maior durabilidade de suas peças, atendendo melhor o público rural.

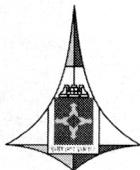
Os Autores justificam sua iniciativa afirmando que o objetivo é atender melhor a população rural que depende deste tipo de transporte.

Tendo tramitado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, proposição recebeu parecer favorável.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que altera a Lei nº 5.590, de 2015, permitindo que ônibus com motor na parte dianteira possa trafegar na área rural.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

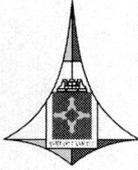
III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

De modo a assegurar a boa técnica legislativa da presente proposição, sugere-se, que, caso aprovada e no momento da elaboração da redação final, corrija-se o erro material existente, visto que o artigo 1º dispõe que " acrescente-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



se o § 3º no art. 1º...”, quando, na verdade, se refere expressamente ao § 4º do art. 1º da Lei nº 5.590, de 2015.

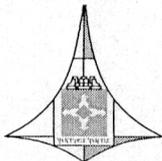
Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.633/2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Presidente Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1633 / 17
FOLHA 164 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1633-2017

Altera a Lei nº 5.590, de 23 de dezembro de 2015

Autoria: Deputado(a) Rafael Prudente e Joe Valle

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ___/___/___

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (X) APROVADO **Parecer do Relator nº 02 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 02 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1633-2017

FL nº 15 Rubrica